



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000024/2007-72
Recurso nº 162.138 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.054 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1985
Recorrente OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994

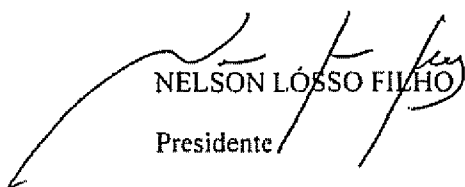
RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, com base sobretudo, no que dispõem os artigos 3º e 4º da aludida Lei Complementar nº. 118/2005.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente

Relatório

De acordo com a Representação acostada à folha 01, os presentes autos se originaram em reconstituição do processo nº. 10768.017481/00-57, de interesse da ora recorrente, uma vez que, após inventário realizado na EQCA/DIORT e, reiteradas buscas, inclusive em outros setores (fls. 02 – 08), não se logrou êxito na localização do aludido processo.

Assim sendo, solicitou-se à recorrente, por meio da intimação nº. 1027/2006 (fls. 15 – 16), que fornecesse cópias dos documentos integrantes do processo a ser reconstituído. Atendendo à solicitação (fl. 17) a recorrente anexou aos autos os documentos de folhas 18 – 84.

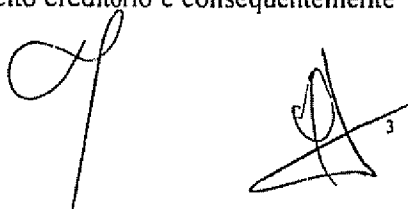
Pois bem, recompostos os autos, melhor cuidar do relato propriamente dito, e nesse mister é bom fazer constar, que aqui cuida-se de pedido de compensação de crédito (fls. 21 – 24) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a valores recolhidos no período de 31/05/1994 a 31/10/1994 no montante de R\$ 261.895,84 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e também CSLL.

De acordo com o parecer conclusivo nº. 164/55 de folhas 53 e 54, e, consequente Despacho Decisório de folha 55, deixou-se de apreciar o mérito do aludido pedido de compensação, porquanto, apresentado intempestivamente, a saber em 31/08/2000, e o Ato Declaratório SRF nº. 096/99 estabelece que o prazo para tanto é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, que dá-se com o pagamento ocorrido a partir 31/05/1994, citando outros tantos dispositivos legais que corroborariam seu entendimento.

Inconformada, a recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 69 – 82), sustentando em síntese, ser inadequada a inteligência da decisão recorrida na parte em que considerou aplicável o efeito *ex tunc* determinado no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 118 de 2005, afirmando para tanto, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a exemplo do aqui ventilado, o prazo decadencial fluirá tão somente após a homologação expressa ou tácita (tese dos cinco + mais cinco) citando farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse egrégio Conselho.

Afirmou ainda, que tal posicionamento jurisprudencial (tese dos cinco + cinco), impulsionou a Receita Federal a editar o Ato Declaratório da SRF nº. 96/99, este, porém, estaria em flagrante confronto com o entendimento do Poder Judiciário, posto que determinou a aplicação do artigo 168 do CTN de maneira desfavorável ao contribuinte, tecendo longas e primorosas considerações nessa seara, concluindo pela tempestividade de seu pleito compensatório.

Argumentou em tópico próprio, ser direito dos contribuintes a produção de novas provas, requerendo ao fim, fosse reconhecido seu direito creditório e consequentemente homologada a compensação.



A aludida manifestação de inconformidade foi conhecida pela 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, que nos moldes do acórdão de folhas 128 – 136, indeferiu a solicitação e cuja ementa esta abaixo reproduzida:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1994

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Ainda que a CSLL seja tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pedido de restituição de pagamento espontâneo a maior desta contribuição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se opera com o próprio pagamento, sob condição resolutiva de homologação, expressa ou tácita, pela administração.

Solicitação indeferida."

De plano a douta Turma Julgadora indeferiu o pleito da recorrente no tocante à realização de diligências, considerando o pedido vago e genérico, e, portanto, em desatenção ao artigo 16 do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito, refutou-se a aplicação da tese dos cinco + cinco, fazendo paralelo com a legislação civil, distinguindo condição resolutiva de suspensiva, afirmando que nos tributos cujos lançamento se dêem na modalidade por homologação o pagamento extingue o crédito tributário sob condição resolutiva, e em razão disso, o pagamento marca o início do cômputo do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição do indébito.

Fundamentou-se no mais, ao teor dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº. 118 de 2005, concluindo que ao tempo do pedido de restituição/compensação o direito de a recorrente fazê-lo já estava decaído, mantendo-se o Despacho Decisório.

Cientificada em 09 de agosto de 2007 (fl. 142 – AR), a contribuinte recorreu voluntariamente em 10 de setembro daquele ano (fls. 143 – 161), sede na qual reiterou seus argumentos, insistindo que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial é de dez anos, trazendo novamente farto elenco jurisprudencial e primoroso arrazoadado, requerendo a realização de diligências e produção de novas provas e provimento de seu recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

É perene a celeuma acerca do momento inicial do cômputo do prazo decadencial para o direito de se pleitear a restituição de tributo recolhido a maior, ao menos o era, até que sobreveio a Lei Complementar nº. 118/2005, sedizente interpretativa e com escopo de delinear a matéria, de modo que a jurisprudência administrativa firmou-se em torno da aludida Lei Complementar.

Dito isso, convém relembrar a sistemática prevista no Código Tributário Nacional acerca da restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido, para tanto, colho de início o disposto no artigo 165 do diploma em questão, *in verbis*:

"Artigo 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

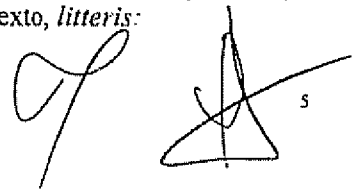
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória "

(Meus os grifos)

Como se pode extrair do artigo acima referido, a restituição de tributo pago indevidamente é direito do contribuinte, nem se admitiria o oposto, ou seja, que o sujeito passivo pagasse tributo indevidamente ou a maior que o devido, seja por qual motivo for, e não se possa ver restituído.

Destarte, na espécie o que obsteu o reconhecimento não foi a previsão para restituição, ou mesmo a existência de pagamento indevido ou em montante maior, antes, porém, se verificou o decaimento do direito de a recorrente efetivar tal pedido.

A decadência em matéria de restituição, é disciplina da qual se ocupa o artigo 168 do Código Tributário Nacional, sendo oportuno reproduzir seu texto, *litteris*:



"Artigo 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

(Meus os grifos)

A celeuma a qual me referi no início, se apresentava justamente após a constatação do inciso I do artigo 168 do CTN, se traduzindo em qual momento considerava-se extinto o crédito tributário, e por conseguinte passava a fluir o prazo decadencial?

Surgiram então, diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive no seio do Superior Tribunal de Justiça, sobressaindo a conhecida *tese dos cinco mais cinco*, que conferia fluência ao prazo decadencial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, após a homologação expressa ou tácita.

Fato é, que sobreveio a Lei Complementar nº. 118/2005, publicada no Diário Oficial da União em 09 de fevereiro de 2005, e seu artigo 3º assim estatui, *in verbis*:

"Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

(Grifei)

Não bastasse isso, a mesma Lei Complementar, no artigo 4º conferiu retroação dos efeitos com relação ao disposto no artigo 3º, nos moldes do artigo 106, I, do CTN, observe-se.

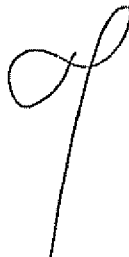
"Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Artigo 106 (CTN). A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)"

(Grifos meus)

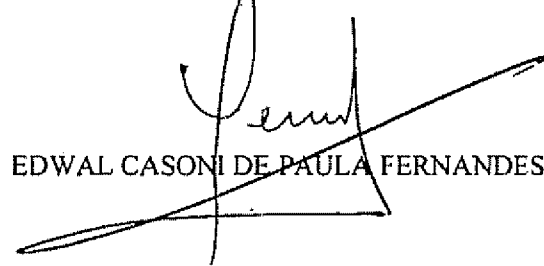


Como vimos, a recorrente pleiteou em 23 de agosto de 2000 (fl. 23) a restituição/compensação de créditos recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), entre 31 de maio de 1994 a 31 de outubro de 1994, justificou-se o indeferimento do pedido por verificar o suposto decaimento do direito de fazê-lo, com base sobretudo, no que dispõem os artigos 3º e 4º da aludida Lei Complementar nº. 118/2005.

Seguindo a sistemática exposta, por simples verificação das datas é de rigor reconhecer que já se havia operado a decadência quando a recorrente formulou seu pedido de restituição/compensação, e nesse sentido dado à remansosa jurisprudência que se alinhou por assim reconhecer me rendo ao posicionamento de outros tantos julgados e reconheço o fato decadencial.

Assim voto por negar provimento ao recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR